



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ - PIAUÍ

MENSAGEM Nº 003/2013, de 13 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente,

Com enorme satisfação cumprimento Vossa Excelência e, ao ensejo, encaminho a essa douta Casa de Leis, a inclusa Propositura, que regulamenta o § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, disciplinando valor previsto como obrigação de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgada, e dá outras providências.

O art. 100, § 3º e 4º CF, disciplina que:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social

Visando Regulamentar o § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, aponta o valor previsto como obrigação de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgada, sendo em valor inferior ou equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ - PIAUÍ

Dessa forma, considero justificado o presente Projeto de Lei, aproveitando a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Pares, meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. **Antonio da Silva Vieira**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tanque do Piauí
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Antonio da Silva Vieira
PRESIDENTE
CPF: 339.627.073-87

*Necessário
dia 14/07/2013*



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ - PIAUÍ

PROJETO DE LEI N.º 003, de 14 de fevereiro de 2013.



Regulamenta o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, disciplinando valor previsto como obrigação de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgada, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. As demandas judiciais cujos valores de execução não forem superiores ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

Rua 1º de outubro, nº 168 – centro
CEP. 64.512-000 – Tanque do Piauí-Piauí
Fone (89) 3427-0090 Fone/Fax (89) 3427-0038
CNPJ/MF nº 01.612.616/0001-86
e-mail pmtanquepi@gmail.com e-mail pmtanquepi@hotmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ - PIAUÍ

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

54 Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque do Piauí-PI, em
de fevereiro de 2013.


FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal